

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS-CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

NAYENNE YASMIN ARAÚJO AMORIM

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL PROPICIARIA A DIMINUIÇÃO DA
CRIMINALIDADE PRATICADA PELOS ADOLESCENTES INFRATORES? UM
ESTUDO JURÍDICO E SOCIOLÓGICO DA QUESTÃO**

Campina Grande-PB
2012

NAYENNE YASMIN ARAÚJO AMORIM

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL PROPICIARIA A DIMINUIÇÃO DA
CRIMINALIDADE PRATICADA PELOS ADOLESCENTES INFRATORES? UM
ESTUDO JURÍDICO E SOCIOLÓGICO DA QUESTÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,
apresentado a coordenação do Curso de
Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Prof^a. Ms. Mary Delane Gomes
de Santana

NAYENNE YASMIN ARAÚJO AMORIM

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL PROPICIARIA A DIMINUIÇÃO DA
CRIMINALIDADE PRATICADA PELOS ADOLESCENTES INFRATORES? UM
ESTUDO JURÍDICO E SOCIOLÓGICO DA QUESTÃO**

Aprovado em: ___ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ms. Mary Delane Gomes de Santana - FARR
Presidente – Orientadora

Prof^o. Esp. Rodrigo Araújo Reül - FARR
1^o. Examinador

Prof^a. Dr^a Maria Rodrigues de Souza - FARR
2^o. Examinador

Prof^o. Ms. Lênio Assis de Barros – FARR
3^o. Examinador

Dedico primeiramente a Deus, pela sua graça e misericórdia na minha vida, para superar os mais diversos obstáculos. Aos meus pais, familiares, noivo e amigos pelo incentivo, apoio e credibilidade na realização desse sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que soprou o seu fôlego de vida em mim, me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades e pela dádiva da vida.

Aos meus pais, irmãos e a toda minha família que, com muito carinho acreditaram em mim e investiram em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que me deram a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada.

À Emanuel, pessoa com quem amo partilhar a vida. Obrigado pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

Aos meus irmãos Whesley e Thomas, que sempre me deram forças e me incentivaram com palavras de carinho e força que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Aos amigos e colegas de turma, em especial, Fabiana e Maysa, pelo incentivo que me deram durante todo o trabalho, tanto nesta pesquisa quanto no cotidiano escolar.

A minha professora e orientadora Mary Delane, por apoiar o amadurecimento dos meus conhecimentos para a execução e conclusão desta monografia, pela paciência, compreensão e acolhimento em sua casa.

Aos professores participantes da banca, que disponibilizaram parte do seu tempo para participar deste momento da minha carreira acadêmica.

Aos professores e coordenadores do curso Francisco Iasley Almeida e Rodrigo Araújo Reül.

A todos os professores do curso de direito que no decorrer da minha jornada acadêmica colaboraram para meu crescimento tanto profissional quanto pessoal.

A todos que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, contribuindo para que a realização deste trabalho fosse possível.

Muito obrigada!!!

Tudo está fluindo. O homem está em permanente reconstrução; por isto é livre: liberdade é o direito de transformar-se.

Lauro de Oliveira Lima

RESUMO

O presente estudo busca fazer uma análise acerca da ampliação da capacidade de culpabilidade pela redução da idade maior idade penal, como resposta à diminuição da criminalidade praticada por adolescentes no Brasil. Para o desenvolvimento deste trabalho fez-se uso da pesquisa exploratória, descritiva, explicativa e bibliográfica, trabalhou-se com um aporte teórico sobre o tema, para selecionar dados e por fim por meios deles conseguir elaborar considerações sobre os direitos e deveres fundamentais da criança e do adolescente, bem como à sua proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Foi abordada também a partir da pesquisa bibliográfica a situação dos adolescentes na sociedade contemporânea, bem como o atual processo de ressocialização dos mesmos, proposto pelo - ECA e o que deveria ser aplicado pelas unidades de apoio ao adolescente infrator, bem como pela família. Para o entendimento de como se desenvolve a questão dos adolescentes infratores e do sistema governamental que tem como responsabilidade cuidar desses adolescentes, procurou-se apresentar aqui uma breve análise do sistema penitenciário brasileiro, com dados retirados da pesquisa realizada pelo CNJ, que relata as condições desse sistema, com o objetivo de verificar se a saída para a diminuição da criminalidade encontra-se de fato na redução da maior idade penal e na detenção do adolescente infrator e seu aprisionamento nas unidades correccionais do país. A superlotação das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas e a falta de estrutura dessas unidades, tais como: péssimas condições higiênicas e de pessoal capacitado e em número suficiente para cuidar dos adolescentes demonstram que a redução da maior idade penal no país não é ainda uma medida adequada para a diminuição da criminalidade, pois o país não possui um sistema carcerário adequado nem para os que se encontram presos, imagine para receber os adolescentes infratores, que com sua capacidade de culpabilidade ampliada, iriam fazer parte desse sistema carcerário, por outro lado acreditar que por falta de estrutura penitenciária isto não poderia ser feito, é um erro, pois se assim fosse o problema seria apenas econômico, mas na verdade ele está ligado muito mais as questões socioeducativas, uma vez que as prisões e as unidades correccionais podem ser construídas, porém o que precisa ser feito de fato é a aplicação de medidas socioeducativas para o adolescente infrator, medidas essas que já existem e que foram regulamentadas pela nova lei nº 12.594/2012, vigorada em abril de 2012 e que trata do sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e são essas medidas que são sustentadas pelos argumentos sociológicas e jurídicos.

Palavras-chave: Redução da maior idade penal. Processo de ressocialização – o ECA. Posicionamentos Sociológicos e Jurídicos.

ABSTRACT

The present study attempts to analyze about the expansion of the capacity of culpability with decreasing age in regard to criminal reduced crime committed by teenagers. Raises questions about the fundamental rights and duties of children and adolescents, as well as its protection under the Statute of Children and Adolescents. Discusses the adolescent in society, and current and contemporary processes of socialization. It also discusses views on the adolescent offender, as well as educational measures applicable to him. A brief analysis of the Brazilian penitentiary system, through a survey conducted by CNJ reporting an overcrowded units to comply with educational measures, as well as the lack of infrastructure, poor hygienic conditions, health. Reported briefly what would be a restorative justice and how it could be used for these juvenile delinquents. And finally, the new law brings no 12.594/2012, which was into operation in April of this year, as the system is the National Socio-Educational Services (Sinase), measures aimed at regulating the teenager who committed the offense.

Keywords: Reduction of age of criminal responsibility. Teen in society. Offense. Process of socialization.

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2 | BREVE HISTÓRICO ATRAVÉS DO TEMPO SOBRE A ATENÇÃO DADA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO BRASIL..... | 16 |
| 2.1 | AS MUDANÇAS NA VIDA DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA..... | 17 |
| 2.2 | O COMPORTAMENTO DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA..... | 18 |
| 2.3 | O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA | 20 |
| 2.3.1 | Os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes infratores segundo o ECA | 21 |
| 2.3.2 | Ato indisciplinar e infracional praticado por crianças e adolescentes na escola..... | 24 |
| 2.3.3 | Ressocialização..... | 26 |
| 3 | O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO | 29 |
| 3.1 | A SITUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS PARA OS JOVENS INFRATORES - A ESTRUTURA FÍSICA..... | 31 |
| 3.2 | A SITUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS PARA OS JOVENS INFRATORES - O ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO..... | 34 |
| 3.3 | AS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS DO SINASE E A SUA APLICABILIDADE..... | 36 |
| 4 | DISCUSSÃO ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIOR IDADE PENAL... | 38 |
| 4.1 | LIMITES DA CAPACIDADE DE CULPABILIDADE | 40 |
| 4.1.1 | Correntes favoráveis aos limites da capacidade de culpabilidade | 40 |
| 4.1.2 | Correntes contrárias aos limites da capacidade de culpabilidade | 41 |
| 4.2 | A POSIÇÃO DA CORRENTE SOCIOLÓGICA COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL | 42 |
| 4.3 | A POSIÇÃO JURÍDICA COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL | 44 |
| 5 | CONCLUSÃO | 47 |
| | REFERÊNCIAS..... | 50 |
| | ANEXOS..... | 52 |
| | ANEXO A- LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012..... | 53 |

1 INTRODUÇÃO

Em 26 de abril de 2007, a redução da idade penal foi objeto de deliberação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal. Uma votação de 12 votos a 10 aprovou o substitutivo de autoria do senador Demóstenes Torres (DEM-GO), que reuniu seis das propostas de emenda à Constituição. O substitutivo reduz a maioridade penal para 16 anos nos casos de crime hediondo e dos equiparados a este, como tráfico, tortura e terrorismo, desde que laudo técnico psicológico, elaborado por junta designada por juiz, ateste a plena capacidade de entendimento do adolescente que praticou o ato ilícito. A proposta sugere que o cumprimento da pena seja realizado em local distinto daquele em que estarão detidos os maiores de 18 anos.

Como toda proposta de emenda à Constituição, sua discussão no Congresso Nacional exige um exame mais demorado e cuidadoso, e por isso sua votação requer quorum quase máximo e dois turnos de votação em cada uma das Casas Legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal. No atual estágio, tendo sido já aprovada na Comissão de Constituição e Justiça do Senado (CCJ), a proposta seguiria diretamente ao Plenário do Senado que abriu prazo de cinco sessões para discussão. A aprovação exige dois turnos, com votação favorável mínima de 60%, 3/5 dos senadores em cada um dos turnos. Na legislatura atual, são necessários 49 votos dos 81 senadores. O intervalo das votações é de no mínimo 05 (cinco) dias. Se rejeitada, a proposta será arquivada e não poderá mais ser apresentada na mesma legislatura, pois padecerá de “impedimento constitucional”.

A legislação existente no Brasil nem sempre representa os anseios da maioria da população, porém esta situação não é um problema enfrentado apenas pelos brasileiros, toda e qualquer nação tem em maior ou menor grau este problema, haja vista que a atividade legislativa está nas mãos de poucos. Em alguns casos, esta pode encontrar-se defasada ou guiada por interesses manifestamente arbitrários e parciais, em situações que a mesma deveria ser imparcial.

Quando isso ocorre, é necessário que a própria sociedade se levante contra a arbitrariedade, buscando a modificação das leis para que estas, de fato, sejam convergentes com o interesse coletivo ou tentando encontrar saídas para que as leis de fato sejam aplicadas efetivamente, pois nem sempre a lei ou as leis estão erradas, o problema encontra-se justamente na efetiva aplicação de muita delas, é o

que ocorre quando analisamos as medidas sócio-educativas implementadas pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) que apesar de estarem acobertadas totalmente pela doutrina ‘sócio-jurídica da proteção integral’, como afirmam França e Rocha (2010, p. 15 apud FERREIRA, 2011, p. 14), “que são propostas pela Organização das Nações Unidas e firmada pelo Brasil, ao fazer uma análise de sua efetiva aplicação, encontramos sérios problemas nessa área”.

A sociedade exige a imposição de um ordenamento jurídico que além de exteriorizar aquilo em que se baseia a população, represente a imposição de deveres que incumbem a todos os cidadãos, para que estes, através do respeito mútuo, possam galgar o bem comum e o progresso.

É sobre a questão da ampliação da capacidade de culpabilidade pela redução da idade penal, como medida para diminuir a criminalidade praticada pelas crianças e adolescentes infratores, que o presente trabalho elaborou o estudo, cuja problemática está inserida no seguinte questionamento: A diminuição da criminalidade praticada pelas crianças e adolescentes infratores, pode ser alcançada com a redução da maior idade penal ou pela aplicação de medidas socioeducativas?

Segundo Leiria¹, a Constituição Federal (CF), no seu artigo 228, definiu que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos e que ficam sujeitos às normas da legislação especial. De idêntico teor é o artigo 27 do Código Penal. Porém isto nem sempre foi assim aqui no Brasil, pois em 1890 o Código Penal e suas revogações adotavam o seguinte:

Em 1890, os limites eram de 09 a 14 anos. Até os 09 anos, o infrator era considerado inimputável. Entre 09 e 14, o juiz verificava se o infrator havia agido com discernimento, podendo ser considerado criminoso. O Código de Menores de 1927 consignava 3 limites de idade: com 14 anos de idade o infrator era inimputável; de 14 até 16 anos de idade ainda era considerado irresponsável, mas instaurava-se um processo para apurar o fato com possibilidade de cerceamento de liberdade; finalmente entre 16 e 18 anos de idade, o menor poderia ser considerado responsável, sofrendo pena. A Lei Federal 6.691 de 1979, o chamado Código de Menores, reafirmou o teor do C.P.B quando classificou o menor de 18 anos como absolutamente inimputável.²

Frente ao exposto sobre o código penal anterior e atual a respeito dos limites da maior idade penal no Brasil e a polêmica que este tema gera, não só para o meio jurídico, como também para outras áreas do conhecimento como:

¹ LEIRIA, Cláudio da Silva. **Redução da maioridade penal: por que não?** Disponível em: <http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=122>. Acesso em: 24 abr. 2012

² *Idem. ibidem*

sociologia, a antropologia, a psicologia, a própria economia, entre outras ciências preocupadas com as questões humanas e sociais bem como também para a sociedade civil, uma vez que os estudiosos dessas áreas e a própria sociedade, dividem opiniões favoráveis e contrárias a ampliação da culpabilidade pela redução da maior idade penal e a diminuição da criminalidade.

A partir do conteúdo exposto acima, têm-se como objetivo geral deste trabalho; verificar se a redução da maior idade penal propiciaria a diminuição dos crimes praticados pelos adolescentes infratores.

Como objetivos específicos definiram-se; evidenciar os argumentos jurídicos a respeito da redução da maioridade e até que ponto ela está diretamente ligada às questões técnicas e normativas da jurisprudência; analisar o sistema carcerário do país e as condições dos mesmos para abrigar de forma adequada os adolescentes infratores caso a redução da maior idade ocorresse. observar o posicionamento dos sociólogos a respeito da redução da maior idade penal e a opinião deles sobre as consequências dessa redução para o adolescente infrator e a sociedade;

Para que, de fato, um estudo tenha importância do ponto de vista científico, é indispensável que o desenvolvimento do trabalho seja orientado, siga diretrizes previamente designadas no intuito de compreender informações obtidas e aplicá-las à proposta vislumbrada. É nesse contexto que se firma a importância da metodologia para a elaboração de pesquisas em geral e, em especial, dos trabalhos monográficos.

Assim, para o desenvolvimento deste trabalho fez-se uso dos recursos metodológicos disponíveis a fim de nortear o objetivo ora aqui proposto, como também para que se realize um estudo sério sobre o tema e executá-lo de maneira ágil.

A metodologia utilizada para a abordagem deste tema foi à pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica segundo Lakatos e Marconi (1987, p. 66), pode ser definida como:

Um levantamento de dados, seleção e documentação de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado, em livros, revistas, jornal, boletins, monografias, teses, dissertações, material cartográfico, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo o material já escrito sobre o mesmo.

Assim, para fundamentá-la teoricamente recorreu-se aos estudos publicados acerca da temática apresentada, uma vez que por ser um tema bastante polemico e atual, têm-se uma bibliografia extensa, sendo preciso recorrer a seleção do material que foram pertinentes para a discussão que se propôs apresentar aqui. Por isso recorreu-se a artigos, periódicos e demais estudos sobre o tema e que são encontrados em predominância no meio virtual.

Os dados levantados junto aos autores pesquisados possibilitaram a fundamentação de uma análise descritiva e explicativa dentro de uma perspectiva crítica que teve como objetivo desvelar as determinações históricas, jurídicas e sociais do tema.

Para que lei seja alterada é preciso um trabalho conjunto dos legisladores para verificar não apenas a questão do menor, bem como a conveniência da sociedade, por outro lado é preciso verificar os prós e contra desse problema, levando em conta, além de aspectos puramente jurídicos, aspectos sociais, educacionais, de polícia criminal e penitenciária.

Sustentar-se-á no decorrer deste trabalho, os conceitos de imputabilidade³, inimputabilidade⁴ e menoridade para apresentar como os delitos praticados pelos infratores são julgados, para que se possa entender até que ponto a opinião do senso comum e do senso jurídico e de sociólogos sobre o tema demonstram posicionamentos plausíveis a respeito da situação dos adolescentes infratores e da lei sob a qual eles estão submetidos.

Buscou-se aqui também evidenciar em linhas gerais os dados estatísticos referentes aos delitos praticados por estes menores, procurando destacar as diferenças entre crime e ato infracional.

Os atos infracionais envolvendo adolescentes tem gerado grande discussão acerca de sua solução punitiva: a redução da maior idade penal é a proposta sempre apontada para aqueles que vêm no ordenamento jurídico do Brasil uma lacuna, um conjunto de leis que beneficiam o bandido e desprotegem o cidadão de bem, mas precisamente no caso da lei voltada para a criança e o adolescente um sistema que incentivam a delinquência juvenil, uma vez que eles

³Imputabilidade – é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente, ou seja, é a capacidade de entender o caráter criminoso do ato e de determinar-se de acordo com tal entendimento. (GRECO, p.436 e BITTENCOURT, 2000, p. 300)

⁴Inimputabilidade; é a condição pessoal de quem não pode sofrer a inflição de penas criminais. (*id. ibidem*)

não são culpabilizados pelos crimes que cometem, pelo menos é dessa forma que a maioria do senso comum pensa a respeito da lei específica para as crianças e adolescentes.

Com o surgimento de Lei específica para as crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), o adolescente deixa de ser sujeito passível ao direito penal, se tornando sujeito de direito e deveres. Pois, além da proteção dos direitos, também regula sobre o adolescente que cometeu algum ato infracional impondo a ele o dever de responder por esse ato através de medidas socioeducativas, que são medidas de reintegração, inclusão de natureza educativa, isto é, ressocializadora.

Dentro desse contexto é possível encontrar algumas medidas que aplicam o Estatuto da Criança e do Adolescente com responsabilidade e dever de ressocializar o adolescente infrator, ou seja, de protegê-lo integralmente, reconhecendo que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade protegê-los integralmente em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais. Vale salientar que esta proteção integral, deve se materializar através de políticas universais, de proteção ou socioeducativas conforme a necessidade. Trata-se de um princípio norteador que deve obter implementação concreta na vida das crianças e adolescentes sem qualquer distinção.

O trabalho foi estruturado da seguinte forma:

Na introdução foi realizada uma pequena síntese do tema que será tratado, com a especificação dos objetivos, bem como, da metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente estudo.

- No segundo tópico deste trabalho, têm-se a fundamentação teórica onde estão destacados os aspectos históricos sobre a atenção dada a criança e ao adolescente, uma breve descrição sobre o adolescente na sociedade atual e os princípios do ECA, dados estes apresentados como objetivo de permitir o entendimento de parte dos conceitos que serão desenvolvidos neste trabalho.

- No terceiro tópico têm-se uma apresentação dos dados estatísticos sobre a situação do sistema prisional brasileiro, a situação dos estabelecimentos responsáveis em abrigar os adolescentes infratores e os dados do SINASE sobre a aplicabilidade das medidas socioeducativas.
- Na quarta parte encontra-se uma análise sobre a discussão a cerca da redução da maior idade penal, as correntes favoráveis e contra a redução e a apresentação dos argumentos jurídicos e sociológicos da questão.

Por fim, apresentam-se a conclusão bem como as referências e o anexo.

2 BREVE HISTÓRICO ATRAVÉS DO TEMPO SOBRE A ATENÇÃO DADA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO BRASIL

Em meados século XIX, o termo 'menor' começa a aparecer na literatura em função de uma preocupação com a criança que vivia pelas ruas, moralmente abandonada e cometendo delitos. Dessa forma surgiu a necessidade de não apenas proteger, mas também de prevenir, tratar, punir e regenerar a criança.

Com a criação do Código de Menores, os menores abandonados tinham um tratamento tutelar e assistencialista, já os menores infratores, recebiam um atendimento mais repressor, assim, se diferenciavam as nomenclaturas e a forma de tratamentos destinados às crianças em perigo das crianças perigosas.

A punição para o adolescente infrator no Brasil, antes do século XIX, era dada de acordo com o ato praticado. Estas ordenações continham penas cruéis, visando à diminuição dos crimes por meio do medo, do terror. Assim, os adolescentes infratores eram colocados em celas juntamente com adultos, sendo considerado um desrespeito ao próprio adolescente infrator.⁵

Foi a partir daí que, foi instalado o primeiro Juizado de Menores do Brasil, mas precisamente no ano de 1924, dando oportunidade para que as punições auferidas ao jovem fossem tratadas de forma diferenciada da dos adultos.

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil -CFB, em 1988, inicia-se uma mudança na legislação, estabelecendo no art. 227, os direitos e garantias essenciais à criança e ao adolescente, baseado na Doutrina da Proteção Integral.

Este novo paradigma da infância e juventude foi originado na proposta de Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, mas, antes mesmo desta convenção ser aprovada pela ONU (1989), já havia sido inserida na Constituição.

O ECA veio em seguida, em 1990, validar a essência da Proteção Integral, tornando a criança e o adolescente sujeitos de direitos, cidadãos, pessoas em condição de desenvolvimento, de prioridades no cumprimento de suas garantias, declarando ser o Estado, a família e a sociedade seus entes de responsabilização,

⁵ CAVALCANTE, Patrícia Marques, **As medidas sócio educativas impostas ao adolescente infrator segundo o ECA**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711. Acesso em 17 maio de 2012

impondo o desenvolvimento de ações e políticas públicas, estabelecendo um sistema de proteção e sócio educativo, com objetivos ressocializantes.⁶

2.1 AS MUDANÇAS NA VIDA DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A sociedade contemporânea é marcada por mudanças sejam elas culturais, socioeconômicas, políticas, de valores, que repercutem na vida cotidiana. É por meio dessas mudanças que há a interferência no comportamento do indivíduo, no qual o mesmo têm sentido os efeitos dessas mudanças.

O adolescente encontra-se numa sociedade caracterizada pelo consumo, pelas mudanças sócias econômicas, pela satisfação imediata de seus desejos, por um processo de socialização diferenciado do que ocorria antes. A socialização está relacionada à desigualdade entre adulto e criança, na qual se tem a idéia de que a criança é um ser em formação inacabada, só que a partir das inovações tecnológicas, como por exemplo, a internet, as crianças que antes participavam de atividades realizadas por adultos, passam a ter contato com a violência desde cedo.⁷

Hoje os adolescentes têm mais liberdade, mais autonomia para com os pais, devido à desorganização dos limites de idades e as transformações ocorridas em função das condições históricas e sócias culturais.

Nesta década considera-se que muitos dos adolescentes possuem um instinto de agressividade tomando por base o aumento de crimes cometidos por eles. No Brasil, muito se discutiu nestes últimos tempos sobre a redução da idade penal, que se aumentar o tempo de reclusão só aumentará a agressividade. É a partir dessa agressividade que os adolescentes buscam o tão exigido status social, utilizando desta como referencial para enfrentar os conflitos em casa, na escola, entre outros.

⁶*Ibdem*

⁷SALLES ,Leila Maria Ferreira; **Infância e adolescência na sociedade contemporânea**: alguns apontamentos; p.38;Disponível em : <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epc/v22n1/v22n1a05.pdf> ; Acesso em 17 de maio 2012.

2.2 O COMPORTAMENTO DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Para os estudiosos da criança e do adolescente, o adolescente é uma pessoa em pleno desenvolvimento no qual se encontra descobrindo a vida e a maneira que ira se compor nela. A adolescência segundo o ECA vai dos 12 anos aos 18 anos, mas essa não pode ser uma determinante considerando que cada adolescente tem sua maturidade resolvida pelo seu contexto de vida e não pela idade, levando em conta que alguns amadurecem mais cedo e outros demoram mais tempo dependendo das condições socioeconômicas que lhe são dadas e até mesmo biologicamente determinadas.⁸

A sociedade ocidental como um todo tem apresentado grandes mudanças, nos valores culturas, de nível tecnológico, no trabalho, na família e é dentro dessas variações sociais, culturais, econômicas, religiosas que se encontra a isenção das crianças e dos adolescentes na atualidade. É baseado nessas mudanças que devem ser observadas na sociedade, os conflitos e desigualdades, principalmente nas famílias que os adolescentes vivenciam, principalmente com relação aos conflitos com a lei.

O seio da família não é mais o único local onde o jovem é socializado e por isso não pode ser a o único local que determina a mudança dos mesmos, a família ainda é uma célula importante da sociedade, um jovem sem uma estrutura familiar está mais apto a cometer um ato infracional, do que um jovem amparado pela família, porém não se pode resumir a classe social dos adolescentes infratores, isto é, não são apenas os adolescentes e crianças pobres que são delinquentes, a pobreza não pode ser vista como um sinônimo de violência, mas sim a vulnerabilidade que este adolescente se encontra para a prática do ato criminoso.

Não pode deixar de levar em conta que os adolescentes se encontram em uma sociedade capitalista, uma sociedade de consumo, onde a luxuria e a riqueza vale mais do que qualquer outra coisa, uma sociedade marcada por desigualdades sociais, onde poucos são favorecidos e muitos vivem de subjetividades, isto é,

⁸ OLIVEIRA, Giovana Aglio de. **Justiça restaurativa e o ato infracional: Para além da punição**, (p.2 - 4), Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2300/1868>, Acesso em 14 maio 2012.

achando que só tem valor é quem tem dinheiro e quem tem poder, e o caminho mais fácil para muitos é o crime.⁹

A mídia influencia muito o adolescente na atualidade determinado formas de se comportar e valores a ser adquiridos que são diferentes dos princípios básicos que os mesmos recebem da família, principalmente no que diz respeito as telenovelas, pois trazem conflitos como o preconceito, de relação com os pais, de status sociais, valorizam o sexo na adolescência, apresentam a vulnerabilidade à drogadição¹⁰ desses jovens mas ao mesmo tempo mostra muitas vezes o enriquecimento ilícito e as vantagens desse enriquecimento e a solução sempre alcançada pelo jovem que sempre alcança um final feliz, porém a realidade para a maioria é completamente diferente do que aparece na tela da TV.

Ao se deparar com esta situação de risco social que o adolescente em conflito com a lei se encontra, é preciso pensar na necessidade de se encontrar elementos externos que criem oportunidades para cada adolescente em risco no nosso país. O mais importante para os adolescentes é a aparência, gostam de ter prestígio social, ser reconhecido por amigos, ser associado à beleza e tudo que estiver ligado ao ter dinheiro suficiente para manter um patamar alto na vida social.

Segundo Moraes (s. d, p. 26, apud. Oliveira, 2012):

Se não encontrar trabalho honesto, na cidade, a fim de adequar-se ao novo 'status' econômico que lhe foi, por sua ação ou omissão, imposto, esse indivíduo, na maioria das vezes, só encontra um veículo para a satisfação de suas necessidades: o delito, em suas mais variadas formas, desde o cometido com o verbo fácil ou com a caneta, para os mais inteligentes, ao perpetrado com armas, pela via mais rápida.¹¹

O adolescente passa a sentir destituído de tudo e com atitudes mais violentas começa a pensar que independente de sua conduta sempre terá alguém para ajudá-lo. Deste modo passa cometer infrações para tentar adquirir o que tanto almeja, sendo, porém reconhecido no seu grupo ou na família ao trazer dinheiro para casa, deixando obscuro onde eles estão trabalhando e para quem.

¹⁰ **Drogadição** ou **Toxicoddependência** é termo genérico criado para conter toda e qualquer modalidade de vício bioquímico por parte de um ser humano *ou* a alguma droga (substância química) ou à superveniente interação entre drogas (substâncias químicas), causada ou precipitada por complexo de fatores genéticos, bio-farmacológicos e sociais, incluídos os econômicos-políticos.

¹¹ OLIVEIRA, Giovana Aglio de, **Justiça restaurativa e o ato infracional**: para além da punição. (p.2 - 4), Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2300/1868>, Acesso em: 14 maio 2012.

Vale salientar que esta situação não atinge apenas os adolescentes da classe baixa, os da classe média alta do país também se encontram na marginalidade, muitas vezes a ausência da família que procura preencher este vazio na vida dos filhos oferecendo a eles tudo o que eles desejam, cria nos jovens uma sensação de poder e de que a eles tudo é permitido, portanto muitos acabam partindo para a marginalidade quando o dinheiro da família não é suficiente para pagar o seu envolvimento com as drogas ou a vida de luxo que eles desejam ter.

2.30 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA¹²

Para Abreu¹³, uma reflexão sobre o tema da legislação da infância-juventude pode ser trazida como um balanço entre relações das condições materiais e as condições jurídicas da infância, que revela dois tipos de infância: uma minoria, com as necessidades básicas amplamente satisfeitas (crianças e adolescentes), e outra, que é a maioria, com necessidades básicas total ou parcialmente insatisfeitas (denominados menores).

O Estatuto da criança e do adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069/90, foi estabelecido para regular toda e qualquer matéria atinente à infância e a juventude. Sua aprovação veio para propiciar a mudança da política do Bem-Estar do Menor, estabelecendo como diretrizes; a articulação de políticas básicas e das políticas assistenciais, além de programas e serviços de proteção especial de garantia de direitos, contrapondo-se à doutrina da situação irregular, e como conquista da luta dos movimentos de defesa da criança e do adolescente em todo país.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem caráter sócio educador e sancionador, pois estabelece à criança infratora medidas de proteção e ao adolescente infrator medidas socioeducativas, e o cumprimento delas possibilitam o resgate da cidadania determinando a inclusão do adolescente no convívio social.

Atualmente, a maior idade penal no Brasil ocorre aos 18 anos, segundo o artigo 27 do Código Penal, reforçado pelo artigo 228 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 104 do ECA (Lei nº 8.069/90).

¹²Os dados desse tópico foram baseados em: ABREU, Waldir Ferreira de, **A história da construção do estatuto da criança e do adolescente e a política de atendimento**: reflexões para o debate. Disponível em : <http://www.ufpa.br/nupe/artigo11.htm>. Acesso em: 18 maio 2012.

¹³*Id.;ibid.*

As contravenções praticadas por crianças ou adolescentes são definidas como ‘atos infracionais’ e seus praticantes como ‘infratores’ ou, como preferem outros autores, de ‘adolescentes em conflito com a lei’. As penalidades previstas são chamadas de ‘medidas socioeducativas’ e se restringem apenas a adolescentes de 12 a 17 anos.

O ECA estabelece, em seu artigo 121, § 3º, quanto ao adolescente infrator, que ‘em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos’ (por cada ato infracional grave cometido, conforme entendem os Tribunais). Após esse período, o adolescente infrator será submetido ao sistema de semi liberdade ou liberdade assistida, podendo retornar ao regime de internação em caso de mau-comportamento.

O referido Estatuto também estabelece uma diferenciação entre crianças infratoras – definidas como indivíduos até os 12 anos de idade incompletos – e adolescentes infratores, que são aqueles dos 12 aos 18 anos.

2.3.1 Os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes infratores segundo o ECA¹⁴

Para Cavalcante¹⁵, a lei nº 8069/90(ECA) considera o adolescente a pessoa com idade entre 12 e 18 anos, e a criança a pessoa até 12 anos incompletos.

Para essa lei as crianças infratoras não podem ser internadas, porém são submetidas a medidas de proteção como expresso no artigo 105 do referido estatuto. O estatuto, em seu artigo 101 deixa claro que essas medidas de proteção incluem: o encaminhamento aos pais; orientação; matrícula e frequência obrigatórias em escola da rede pública; inclusão em programa comunitário; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; inclusão em programa de tratamento de alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade por fim colocação em família substituta.

Os adolescentes infratores diferentemente das crianças infratoras, podem sim serem internados, pois os mesmos estão sujeitos às medidas socioeducativas

¹⁴Os dados desse tópico foram baseados no texto de: CAVALCANTE, Patrícia Marques, **As medidas sócio educativas impostas ao adolescente infrator segundo o ECA**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711. Acesso em: 17 maio de 2012

¹⁵*Id., Ibd.*

listadas no artigo 112 artigo 121, § 3. Do referido estatuto, entre as quais está a detenção física por um período de no máximo 3 (três) anos.

A limitação descrita acima (três anos) tem sido objeto de controvérsias e debates no âmbito político, jurídico e social, tendo em vista o número de contravenções penais e a gravidade das mesmas praticadas pelos jovens infratores.

As punições atribuídas à criança e ao adolescente, que cometem atos infracionais, não são impostas pelo Direito Penal, já que a imposição de uma sanção penal ao indivíduo começa somente aos 18 anos, porém fica a criança sujeita às medidas de proteção, e o adolescente, possivelmente, responsabilizado por meio das medidas sócio educativas. Isto ocorre porque as crianças e adolescentes são inimputáveis, como denomina o art. 27 do Código Penal:

Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.' O mesmo também é compreendido através do que determina o art. 104, *caput*, do ECA, isto é os menores não podem responder por si judicialmente.(CAVALCANTE, 2012)

Além da internação, há outras possíveis medidas socioeducativas, tais como:

- a) A advertência que consiste na repreensão verbal e assinatura de um termo (art.115);
- b) obrigação de reparar o dano caso o adolescente tenha condições financeiras (art.116);
- c) prestação de serviços à comunidade, tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades, hospitais, escolas etc., pelo tempo máximo de seis meses e até oito horas por semana (art.117);
- d) liberdade assistida, isto é, acompanhamento do infrator por um orientador, por no mínimo seis meses, para supervisionar a promoção social do adolescente e de sua família; sua matrícula, frequência e aproveitamento escolares; e sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho (arts.118 e 119);

e) regime de semi liberdade, sem prazo fixo, mas com liberação compulsória aos 21 anos, o regime permite a realização de tarefas externas, sem precisar de autorização judicial;

Além dessas medidas citadas nas alíneas acima, são obrigatórias a escolarização e a profissionalização que podem ser usadas também como fase de transição entre a medida de internação (regime fechado) e a liberdade completa (art.120).

Dados estatísticos comprovam que entre os adolescentes infratores, a maioria cumpre suas penas por meio da liberdade assistida, prestação de serviços, reparação de danos ou apenas advertência. Ainda assim, a maioria desses adolescentes acaba se tornando reincidentes, ou seja, cometendo novos crimes ao deixar os institutos.

O artigo 103 do ECA estabelece que é considerado ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Assim conceitua, Bandeira¹⁶:

O ato infracional é toda conduta humana, comissiva ou omissiva, praticada por criança ou adolescente que se amolde a alguma figura típica de um crime previsto no Código Penal ou leis extravagantes, ou a uma contravenção penal.

Outros autores como Ishida¹⁷, vai além e afirma que:

Há basicamente dois conceitos para crime; um como fato típico, e antijurídico e o outro que predomina atualmente, como fato típico, antijurídico e culpável. Assim, é cabível à lei menorista somente ao primeiro conceito, pois entende-se que a criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto para aplicação da pena. Aplica-se, portanto, o critério biológico, no qual determina a presunção absoluta da incapacidade de entender.

A criança quando comete o ato infracional, segundo o que dispõe o ECA, é encaminhado para o Conselho Tutelar, que como órgão autônomo e não-jurisdicional, deverá aplicar alguma medida protetiva prevista no art. 101 do ECA. Já o adolescente quando comete o ato infracional, dependendo da gravidade do ato, pode ser apreendido em flagrante e ser internado provisoriamente pelo prazo máximo de 45 dias até o término do procedimento judicial.

¹⁶BANDEIRA, Marcos. **Ato infracional e ato indisciplinar praticado por crianças e adolescente**. Disponível em: <http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/03/ato-infracional-e-ato-indisciplinar.html>

¹⁷ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Na maioria dos casos, principalmente, nos atos infracionais considerados de pequeno e médio potencial ofensivo, a regra é que o adolescente, após ser interrogado na Delegacia, seja imediatamente liberado e entregue aos pais ou responsável, ou encaminhado para o Ministério Público, respondendo, de qualquer forma, o processo em liberdade.

No procedimento judicial serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e o adolescente, caso seja condenado, poderá sofrer a imposição de uma das medidas socioeducativas elencada no capítulo IV da lei 8069/90 (ECA).

A medida sócio educativa não pode ter caráter exclusivamente punitivo, como o próprio nome diz, ela deve ser capaz de transformar a vida do adolescente, fazendo-o refletir e buscar um caminho mais seguro em direção a cidadania.

2.3.2 Ato indisciplinar e infracional praticado por crianças e adolescentes na escola

A partir do estatuto da criança e do adolescente como já foi demonstrado aqui no decorrer deste trabalho, os adolescentes passaram a ser sujeitos de direito como os demais cidadãos, e é com base nesse fundamento que o ECA expõe o direito à educação, como um assunto intimamente relacionado ao adolescente infrator. Para este estatuto, 'É tarefa da escola dar aos alunos uma concepção cidadã do ser humano que não se restrinja a seu papel de consumidor', afirma Silva (apud, Ferrari, 2012), para que isso seja efetivado é preciso que o adolescente esteja vinculado à comunidade.¹⁸

A educação é um direito de todos, sem exceção, e o adolescente que tenha um conflito com a lei não pode ser excluído do seu direito educacional, portanto, para lidar com os problemas desses adolescentes é necessário um preparo no sistema de ensino do nosso país, isto é, é necessário que a rede

¹⁸ FERRARI, Márcio, **Em julgamento maioria penal.** Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/legislacao/julgamento-maioridade-penal-425201.shtml>. Acesso em: 19 abril 2012.

educacional seja capaz de acolher o aluno em sua total realidade, seja ela, familiar, comunitária ou cultural.¹⁹

O ECA dá importância a educação, pois, tem conhecimento que é um assunto intimamente relacionado com o adolescente infrator, pois segundo pesquisa do governo federal, 96,6% dos jovens que cometeram algum delito não concluíram o Ensino Fundamental. Estatísticas também mostram que o grau de incidência de infrações está diretamente relacionado à carência social das comunidades em que ocorrem.

Apesar do direito a educação o adolescente tem também deveres a cumprir, isto é, tem normas de convivência no âmbito escolar que ele precisa cumprir, seja ele um jovem infrator, portanto a escola tem normas a ser aplicado no caso de haver qualquer descumprimento dessas normas, e o ato praticado pelo aluno que descumpra estas normas é chamado de ato indisciplinar.

O ato indisciplinar surge a partir do descumprimento das normas regimentais ou até penais existentes na legislação, isso depende do tipo de ofensa perpetrado por alunos no âmbito educacional, principalmente dentro da sala de aula, e devem estar previstas no regulamento escolar, como por exemplo, perturbação na sala de aula, ou quando o aluno que não deseja assistir a aula sai da sala, resposta agressiva ao professor, dentre outros atos. Esses atos não correspondem a nenhum crime ou contravenção e devem, portanto, ser resolvido administrativamente pela própria escola.

Ocorre, entretanto, que alguns atos indisciplináveis podem também caracterizar ato infracional, como a ofensa moral do aluno ao professor, ou lesões corporais praticadas por um aluno contra o colega ou professor. No caso de práticas de ato indisciplinar os regulamentos escolares deve prevê em seus dispositivos de uma simples advertência até a exclusão da escola, como sanção legítima imposta pela direção do educandário.

Quando há um envolvimento de um adolescente num ato infracional a escola tem o dever de aplicar as possíveis medidas: primeiro, de caráter preventivo, promovendo uma cultura de paz e tolerância, por meio de uma sólida formação de valores; a segunda medida é receber o adolescente infrator e reintegrá-los à vida de estudante, ou seja, a medida básica é a de inclusão.

¹⁹ *Idem, ibidem*

A sanção aplicada ao ato indisciplinar praticado pelo adolescente deve obedecer aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. O princípio da legalidade exige que o ilícito disciplinar imputado ao aluno esteja previsto objetivamente no regulamento da escola, além de lhe assegurar o sagrado direito de defesa e do contraditório, enquanto o princípio da proporcionalidade exige que haja uma sanção proporcional à gravidade do ato indisciplinar praticado pelo aluno.

Caso esses princípios não sejam respeitados pelo sistema educacional, a criança ou adolescente prejudicado deve recorrer ao Poder Judiciário, que é o verdadeiro guardião dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Vale salientar que na prática de atos infracionais ou indisciplinar, as autoridades não podem impor sanções que impeçam o direito à educação da criança ou adolescente, tendo em vista que a educação é direito fundamental assegurado tanto pela CF/88 quanto pela própria lei especial de nº8069/90.

2.3.3 Ressocialização

Ressocializar nada mais é do que a reinserção do indivíduo à sociedade. Para que as unidades de atendimento ao adolescente infrator possam implantar esse processo é preciso que as mesmas não se esqueçam de fazer uso do ECA, que tem no seu artigo 1º além de um relato sobre o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, tem diretrizes para que sejam implementados os programas educacionais e profissionalizantes para o acolhimento dos mesmos, após o cumprimento da sua pena privativa de liberdade.

A discussão sobre a ressocialização dos adolescentes na atualidade tem ocorrido a partir de conflitos gerados entre a sociedade e o Estado; a sociedade que deseja a permanência desses adolescentes infratores nas unidades sócio-educativas, e o Estado que manifesta a intenção de reduzir esse isolamento de adolescentes como forma de solução para o cumprimento de seu papel.

Para que haja a reinserção social desses adolescentes, é necessária uma decisão judicial (que é de inteira responsabilidade do poder judiciário), a compreensão da sociedade em receber o adolescente dando-lhes oportunidades de se adequar às condições mínimas de vida em comunidade precisa de medidas de

conscientização da sociedade sobre a importância de se inserir este adolescente, ou melhor, reinseri-lo no seio da comunidade²⁰.

O apoio psicopedagógico nas unidades sócio educativas é indispensável para que o adolescente seja reinserido na sociedade, pois as atividades motivacionais geram oportunidade de aprendizado para estes infratores. Durante o período de cumprimento da medida sócio educativa deveriam ser oferecidas oficinas pedagógicas, reforço educacional, acompanhamento psicológico, sociológico, atividades esportivas, e cursos profissionalizantes que possibilitassem ao infrator uma oportunidade de emprego ao término do cumprimento de sua MSE, o que vai ser demonstrado neste trabalho que nem sempre estas medidas estão sendo aplicadas.

A necessidade de reintegrar o adolescente infrator à sociedade deve-se ao fato de que a internação dos adolescentes em conflito com a lei não configura punição, mas se justifica pela necessidade de reintegrá-los à sociedade após o período de privação de liberdade, nestas situações o programa de apoio ao egresso faz-se crucial para permitir a efetividade das medidas socioeducativas.

O ECA, em seu artigo 94, inciso XVIII determina que: “As entidades que desenvolvem programas de internação tenha as seguintes obrigações: manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos a manutenção de programas de apoio e acompanhamento.”

A partir da constatação da vulnerabilidade dos adolescentes privados de liberdade nos estabelecimentos brasileiros, as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens, estabeleceu que esses jovens além de serem maltratados e terem seus direitos violados, precisam de um pouco mais de atenção, bem estar e proteção de seus direitos garantidos pela própria Constituição, bem como a Legislação própria do país.

Ainda de acordo com as Regras das Nações Unidas, os adolescentes têm o direito desfrutar das medidas que auxiliam seu regresso à sociedade, medidas estas, criadas pelas autoridades competentes com intuito de diminuir o preconceito

²⁰ ROMERA, Valderês Maria. **Os adolescentes em conflito com a lei: um círculo vicioso de vitimizadores e de vitimizados.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2289/1882>, Acesso em: 29 de maio 2012.

imposto pela sociedade para com os mesmos (adolescentes infratores)²¹, regras estas que o Brasil possui, porém que nem sempre são aplicadas, para não dizer que nunca são aplicadas, embora como demonstrado no tópicos anteriores deste trabalho que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), traga em seu bojo todas as medidas Protetiva e de ressocialização especificadas pelas Regras das Nações Unidas.

²¹REGRAS das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/conselho/conanda/legis/link4/>, Acesso em: 25 maio 2012.

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO²²

O art. 5º inciso XLIX da Constituição Federal de 1988 assegura ao preso no cumprimento da pena, o respeito e a manutenção de sua integridade física e moral. Essa garantia se refere ao direito à liberdade do indivíduo que é deslocado à uma carceragem. Dessa forma o artigo 38 do código penal - CP prevê que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Fundamentado na efetividade da carta magna, o dever de resguardar aos presos condições de dignidade e direitos de uma existência sadia, devem ser mantidos. Porém, o que se tem visto no sistema penitenciário é totalmente o contrário, pois as penitenciárias além de superlotadas oferecem péssimas condições higiênicas, de saúde e de uma vida digna aos seus apenados.

O sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

As penitenciárias brasileiras são verdadeiras ‘usinas de revolta humana’, uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. O uso indiscriminado de celular dentro dos presídios, também é outro aspecto que relata a falência.

Os estabelecimentos penitenciários brasileiros variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimento penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser cinco vezes maior que sua capacidade. Uma pesquisa feita no antigo complexo penitenciário do Carandiru mostrava que a Casa de Detenção mantinha 6.508 detentos em sete pavilhões diferentes, sendo que a capacidade era de 500 detentos. Tamanha irresponsabilidade por parte dos governantes foi que em 1992,

²²Os dados estatísticos sobre a situação das penitenciárias no Brasil foram retirados de: CAMARGO, Virginia da Conceição. **A realidade do sistema prisional no Brasil**. Disponível em: <http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=101>. Acesso em: 8 jun. 2012.

explodiu uma grande rebelião, que terminou na morte de 111 detentos, e muitos feridos.

A população carcerária no Brasil, hoje é de 361.402 segundo informação do DEPEN, as vagas no sistema penitenciário são de 206.347, sendo que 64.483 encontram-se cumprindo pena na Secretaria Segurança Pública. Entre 1995 a 2005, a população cresceu 94% de modo que a cadeia acaba sendo um espaço de punição, exclusão e materialização da criminalização da pobreza.

Como no resto do mundo as penitenciárias brasileiras são formadas por jovens, pobres, homens com baixo nível de escolaridade. Pesquisas feitas sobre o sistema prisional indicam que mais da metade dos presos tem menos de trinta anos, 95% são pobres, 95% são do sexo masculino e 2/3 não completaram o primeiro grau, sendo 10,4% analfabetos. Devido à pobreza, esta população possui pouca influência política, o que faz com que as chances de obter apoio para colocar fim aos abusos se torne muito pequenas.

O ultimo censo publicado em 23 de outubro de 1996, feito pelo Ministério da Justiça, sob-responsabilidade de Paulo Tonet Camargo publicado pela revista Veja, procurou esclarecer os problemas enfrentados pela atual realidade do sistema carcerário brasileiro. Embora estes números tenham aumento no momento é necessário mostrar como a exatamente a 10 anos se encontrava o sistema, o que pode-se inferir que hoje a realidade é ainda pior do que naquele ano quando o país possuía 150.000 presos, 15% a mais que em 1994.

A massa carcerária cresce ao ritmo de um preso a cada 30 minutos; a AIDS prolifera entre detentos com rapidez de uma peste. Cerca de 10% a 20 % dos presos estão contaminados. 48% dos sequestradores presos se encontravam no Rio de Janeiro. Os homens já representavam 95,5% da população carcerária, e a maioria cumpre pena por assalto, furto ou tráfico de drogas. 50.000 homens e mulheres já se encontravam confinados irregularmente em celas de delegacias e cadeias públicas.

O outro tipo de prisão irregular constatado naquele momento mas não divulgado diz respeito ao número de pessoas que já haviam cumprido pena e não haviam sido libertadas ainda situação esta muito comum em todo o país.

A superlotação devido ao numero elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços

feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado.

Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugares no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Segundo o jornal O Globo Online, a revolta dos detentos continua a ser devido à superlotação. No Centro Provisório de Campinas-Hortolândia a lotação máxima é de 768 presos, mas o lugar abriga no momento mais de 1.419. Na Penitenciária de São Vicente a capacidade é de 750, e abriga 1.097. Na cadeia pública de São Sebastião estão presos 240 homens, e sua capacidade é de 60. Todos os lugares mencionados foram alvo de rebeliões.

As rebeliões são formadas para buscar no Estado a dignidade humana de que o preso tem direito. Com a lotação do sistema prisional, não existem mais estabelecimentos prisionais destinados, exclusivamente, aos presos que aguardam julgamento.

Cadeias públicas, delegacias, presídios, penitenciárias, todos foram transformados em depósito de pessoas, que não são tratados como tais. Esta situação não é apenas das penitenciárias para os maiores de 18 anos, o sistema penitenciário brasileiro das unidades destinadas aos jovens em conflito com a lei também está com superlotação, como demonstra os dados do tópico abaixo.

3.1 A SITUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS PARA OS JOVENS INFRATORES²³ - A ESTRUTURA FÍSICA

Conforme levantamento realizado pelo Programa Justiça ao Jovem vinculado ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil possuía, entre julho de 2010 e outubro de 2011, 17.502 internos, distribuídos pelos 320 estabelecimentos de execução de

²³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ revela que Brasil não possui mais vagas para jovens infratores. 10 abr. 2012; 20h08 Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,O15712105-EI306,00-CNJ+revela+que+Brasil+nao+possui+mais+vagas+para+jovens+infratores.html>. Acesso em: 20 maio de 2012.

medidas socioeducativas existentes no País. Em número de unidades, São Paulo lidera com 112, bem a frente do segundo Estado, Santa Catarina, com 19 unidades.

A média de jovens por estabelecimento no Brasil é de 55 internos por unidade. A maior densidade de internos está no Distrito Federal, que possui 163 adolescentes para cada unidade, seguido pela Bahia com 126, Rio de Janeiro com 125, Ceará com 114 e Pernambuco, com 101.

A pesquisa realizada pelo Conselho Nacional De Justiça - CNJ,²⁴ constatou ainda que o sistema penitenciário brasileiro das unidades destinadas aos jovens em conflito com a lei possui uma lotação de 102%, na qual a situação mais grave é a do Nordeste, com seis estados acima do limite: Ceará (221%), Pernambuco (178%), Bahia (160%), Sergipe (108%), Paraíba (104%) e Alagoas (103%).

Segundo a Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS) do Ceará, cinco das nove unidades da capital estão superlotadas; são 145 internos para 60 vagas. Para o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, esta situação de superlotação prejudica a recuperação dos adolescentes.

Em Fortaleza falta espaço, nas cinco unidades do interior há sobra: são 42 internos para 160 vagas, ressaltando que 30% dos internos da capital vêm de outros municípios. Segundo a STDS, ao invés de encaminhar os infratores para as unidades próximas de onde o delito foi cometido, há uma 'cultura' de enviar os infratores para Fortaleza.

Em Pernambuco o quadro de internos é grave, pois o número de preso é quase o dobro do número de vagas, ou seja, há 852 vagas para um total de 1.430 internos. No Centro de Atendimento Sócio educativo do Cabo de Santo Agostinho, a 41 quilômetros da capital, há 340 internos quando sua capacidade é de 166 vagas. Em Abreu e Lima, a 18 quilômetros de Recife, existem 311 internos em ambiente com capacidade para 98, a situação neste estabelecimento é ainda mais grave e não diz respeito apenas à superlotação, mais a estrutura do local, que está completamente precária, apresentando esgotos mal vedados de onde saem 'baratas, ratos e escorpiões'.

²⁴ O Globo, **Paraíba é o quinto estado do NE com pior situação carcerária: Paraíba**, Publicado em 09/04/2012, Disponível em: <http://guiacampina.uol.com.br/deoutrossites/guia/layout.php?id=150740>, Acesso em : 23 maio 2012.

No Espírito Santo, segundo o Instituto de Atendimento Sócio educativo, não há superlotação: são 655 internos para 882 vagas. Já em Vitória, São 84 vagas para um espaço que comporta somente 30 internos.

Diferentemente da maioria dos estados da região, a Paraíba apresenta ordenamento dos estabelecimentos próximo ao que pode ser considerado satisfatório. Atualmente a Paraíba dispõe de estabelecimentos sócios educativos em quatro municípios distribuídos em três das quatro mesorregiões que formam a malha geográfica paraibana.

O Estado conta com apenas dez municípios considerados de grande e médio porte, sendo que nenhuma das localidades está situada em um ponto isolado na área estadual. Os maiores municípios do Estado são: João Pessoa e Campina Grande, os quais apresentam sobrecarga no sistema, as pontuais remoções de alguns internos de Campina Grande para o município de Lagoa Seca e o surgimento de uma nova unidade na Região Metropolitana de João Pessoa resolveriam, em um primeiro momento, o problema existente, afirma o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sousa outra cidade do interior da Paraíba, localizado no alto sertão, distante cerca de 430 quilômetros de João Pessoa, e é a única localidade das mesorregiões da Borborema e do Sertão Paraibano que, atualmente, dispõe de uma unidade de internação. Outros municípios do Estado que devem receber novos estabelecimentos com vistas à celeridade no atendimento sócio educativo seriam Patos e Monteiro, auxiliando as demandas provenientes das microrregiões de Sousa, Itaporanga, Catolé do Rocha e Cajazeiras.²⁵

A radiografia sobre o "Panorama Nacional - A execução de Medidas Socioeducativas de Internação", das unidades de internação de adolescente e das varas da infância realizada pelo CNJ e apresentadas neste tópico, mostra claramente que boa parte dos estabelecimentos brasileiros está com problemas de vagas, considerando-se que a taxa de ocupação das unidades é de 102%, como então pensar na aplicação de medidas socioeducativas para os jovens infratores sem nem as condições básicas de abrigo estão sendo oferecidas aos mesmos, nos estabelecimentos espalhados pelo país.

²⁵CNJ, **Panorama Nacional Execução das medidas sócio educativas de internação**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 28 maio de 2012.

3.2 A SITUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS PARA OS JOVENS INFRATORES - O ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO²⁶

A pesquisa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, não revelou como demonstrado no tópico anterior, apenas o problema dos estabelecimentos de atendimento aos jovens no que diz respeito a superlotação dos mesmos, ela revelou também os problemas de superestrutura, isto é, a precariedade dos recursos materiais e humanos para que as medidas adequadas que deveriam ser aplicadas aos jovens infratores durante o período de internação fossem realizadas.

Segundo o CNJ entre os adolescentes que fizeram parte da pesquisa, a idade média desses adolescentes que foram entrevistados era de 16,7 anos, sendo que a maioria dos jovens (47,5%) cometeu o primeiro ato infracional entre os 15 e 17 anos. O estudo demonstrou os seguintes dados com relação aos atos infracionais praticados pelos jovens, quais sejam:

- os crimes contra o patrimônio (roubo, furto, entre outros) foram os mais praticados pelos entrevistados. O roubo obteve os mais altos percentuais, representando de 26% (Região Sul) a 40% (Região Sudeste) dos delitos praticados;
- o crime de homicídio apresentou-se bastante expressivo em todas as regiões do País, com exceção da Sudeste, onde este delito corresponde a 7% do total;
- nas regiões Sul, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, o percentual variou de 20% a 28%;
- o tráfico de drogas se destacou nas regiões Sudeste e Sul, sendo o segundo ato infracional mais praticado, tendo obtido representação de 32% e 24%, respectivamente;
- o estupro, furto, lesão corporal e roubo seguido de morte apresentam-se em menores proporções.

²⁶Dados baseados na pesquisa publicada pelo: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ revela que Brasil não possui mais vagas para jovens infratores. 10 abr. 2012; 20h08 Disponível em:<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,O15712105-EI306,00-CNJ+revela+que+Brasil+nao+possui+mais+vagas+para+jovens+infratores.html>. Acesso em: 20 maio de 2012.

O estudo apresentou um dado alarmante sobre a prestação de serviços aos internos. Observou-se que os psicólogos e os assistentes sociais são os profissionais mais comumente disponíveis nas unidades de internação em todas as regiões, estando presentes em 92% e 90% dos estabelecimentos, respectivamente.

Advogados e médicos estão presentes em apenas 32% e 34% das unidades. ‘Observou-se, com esses dados, que os direitos básicos à saúde e à defesa processual dificilmente estão sendo observados, considerando a carência da prestação destes serviços nos estabelecimentos.

“A indisponibilidade destes profissionais mostrou-se mais expressiva nos Estados das regiões Sul e Norte”, confirmou o relatório.

Quanto às áreas essenciais para a reeducação dos jovens, algumas não são adotadas em todas as unidades, como bibliotecas, que estão presentes em 51% das unidades; enfermaria (68%); refeitório (79%) e salas de aula (87%). A área mais comum nas unidades é a de banho de sol, presente em 91% dos locais de internação. Por outro lado, a área de visita íntima está presente em apenas 3% das unidades.

A pesquisa também revelou que o uso de substâncias psicoativas é comum entre os adolescentes infratores. Dos jovens entrevistados, aproximadamente 75% faziam uso de drogas ilícitas, sendo este percentual mais expressivo na Região Centro-Oeste (80,3%).

Dentre as substâncias utilizadas pelos jovens que se declararam usuários, a maconha foi a mais citada, seguida da cocaína, com exceção do nordeste, onde o crack já aparece como a segunda substância mais utilizada.

A violência também foi um dado analisado e foi percebido que em todas as unidades do país foram registrados 34 casos de abuso sexual, 19 mortes por homicídio, 7 mortes por doenças pré-existentes e 2 mortes por suicídio.

Destaca-se o número de estabelecimentos que registraram situações de abuso sexual sofrido pelos internos: em 34 estabelecimentos pelo menos um adolescente foi abusado sexualmente nos últimos 12 meses. Em 19 estabelecimentos há registros de mortes de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Além disso, sete estabelecimentos informaram a ocorrência de mortes por doenças preexistentes e dois registraram mortes por suicídio nos últimos 12 meses.

A violência física também foi levada em conta neste levantamento. Dos jovens entrevistados, 28% declararam ter sofrido algum tipo de agressão física por parte dos funcionários, 10% por parte da Polícia Militar dentro da unidade da internação e 19% declararam ter sofrido algum tipo de castigo físico dentro do estabelecimento de internação. Neste estudo, foram entrevistados 1.898 adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade em todas as regiões do país.

O que se pode inferir desta situação dos estabelecimentos de atendimento ao jovem infrator é que as medidas socioeducativas previstas pelo ECA não estão sendo aplicadas nestes estabelecimento, e a situação da maioria deles não difere da maioria das penitenciárias do país, que são abrigos para a produção de marginais, delinquentes, que saem destes estabelecimentos, muitas vezes pior do que entrou.

3.3 AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DO SINASE E A SUA APLICABILIDADE

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)²⁷ trata de uma regulamentação das diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para o atendimento de adolescentes em conflito com a Lei e foi estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em 2006. Porém, só em 18 de abril de 2012 a lei entrou em vigor, tendo sido sancionada em 19 de janeiro pela presidente Dilma Rousseff.

O projeto do Sinase (a lei do Sinase) teve como objetivo prevê normas para padronizar os procedimentos jurídicos envolvendo menores de idade, que vão desde a apuração do ato infracional até a aplicação das medidas socioeducativas.

Entre as mudanças estabelecidas pelo Sinase está a exigência de que cada unidade de atendimento em regime fechado (medidas socioeducativas de privação de liberdade) atenda, no máximo, a 90 adolescentes por vez, sendo que os quartos deverão ser ocupados por apenas três jovens. Também está prevista a mudança na arquitetura dessas unidades, que deverá privilegiar as construções

²⁷O Que é o Sinase? Disponível em: <http://www.redeandibrasil.org.br/eca/guia-de-cobertura/medidas-socio-educativas/o-que-e-o-sinase>. Acesso em: 20 maio 2012.

horizontais e espaços para atividades físicas, serviços de educação, saúde, lazer, cultura, esporte e profissionalização são prioridades no Sistema.

O projeto especifica ainda as responsabilidades dos governos federal, estadual e municipal em relação à aplicação das medidas e a reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei. Outra exigência, por exemplo, é que os municípios com mais de 100 mil habitantes elaborem e ponham em prática planos para o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, como a prestação de serviços comunitários. Municípios menores poderão fazer consórcios entre si e elaborar planos para a implementação das medidas socioeducativas.

Com o avanço da Lei 12.594/2012 (Sinase), surge a obrigação dos adolescentes à voltar a estudar tanto no período de cumprimento da medida sócio educativa quanto ao termino da mesma. Logo, é notório que o serviço de educação tem prioridade no Sistema Nacional de Atendimento Sócio Educativo, conforme demonstra o seu artigo 82:

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de um ano, a partir da publicação da lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo.

O Sinase assegura a co-responsabilidade da família, da comunidade e do Estado, além de como já demonstrado aqui responsabilizar os governos federal, estadual e municipal em relação à aplicação das medidas e a reinserção social dos adolescentes.

A partir desta lei, os estados e municípios deverão elaborar o Plano Nacional de Atendimento Sócio educativo (Pnas), em conjunto com o governo federal, que determinará as ações, medidas, recursos e fiscalização.

Dentro do próprio Sinase foi criado um sistema de banco de dados online contendo informações detalhadas desses adolescentes, bem como a idade, o gênero, a escolaridade, o tipo de infração cometida ou se o adolescente é reincidente.

4 DISCUSSÃO ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIOR IDADE PENAL

Segundo, Sposato (2007, p. 3), desde 1999, a redução da idade penal vem sendo discutida pelo Congresso Brasileiro, em diferentes Propostas de Emenda à Constituição Federal (PEC).

A maioria penal segundo o dicionário de língua portuguesa Aurélio: é a idade em que o indivíduo entra no pleno gozo de seus direitos civis, e maioria penal como condição de maioria para efeitos criminais. O Código Penal brasileiro, vigente desde o ano de 1940, reflete a imaturidade juvenil daquela época, e que hoje, passados 72 anos, a sociedade mudou substancialmente, seja em termos de comportamento, seja no acesso do jovem à informação pelos meios de comunicação modernos (como televisão, Internet, celular, etc.), seja pelo aumento em si da violência urbana, esta é a posição das correntes favoráveis a redução da maioria no Brasil.

Para a corrente citada acima o adolescente de hoje, a partir de certa idade, geralmente proposta como 16 anos, tem plena consciência de seus atos, ou pelo menos já tem o discernimento suficiente para a prática do crime; algumas vezes, este argumento é complementado pela comparação com a capacidade (ainda que facultativa) de exercer o voto a partir dos 16 anos, instituída pela Constituição de 1988. Portanto, considera-se que ele não seja um cidadão em formação.

Atualmente, segundo o ECA a maioria penal no Brasil ocorre aos 18 anos, assim sendo, os menores de idade são tidos como inimputáveis, isto é, há uma cultura de impunidade entre os jovens, estimulando adolescentes à prática de um fato delituoso, denominado de ato infracional, já que não serão penalmente responsabilizados por seus atos e ficarão incógnitos no futuro, pois a mídia é proibida de identificar o adolescente.

A imprensa noticiou recentemente uma onda de brutais crimes cometidos por menores em nosso país. Dentre estes, o caso que teve maior repercussão, foi sobre o Estupro e homicídio na Paraíba, mas precisamente na cidade de Queimadas; um grupo de adolescentes invade a festa, tranca as meninas num quarto, as estupra, leva duas reféns e mata uma com 4 tiros na frente da igreja e outra é encontrada com 3 tiros e uma meia na boca - ambas mortas porque reconheceram seus algozes.

A sociedade ao continuar recebendo notícias pelos meios de comunicação sobre este tipo de crime volta a se revoltar contra as leis do país.

Sobre os crimes praticados em Queimadas município de Campina Grande, cidade do interior da Paraíba, descobriu-se e foi noticiado que foram crimes planejados por dois irmãos que organizaram uma festa e que os estupros foram 'presentes de aniversário' de um irmão para o outro e que todos os homens convidados participaram do estupro, que havia sido combinado e premeditado. Crime de gênero, machismo? O que justifica e motiva um crime desses? Vale analisar o passado dessas pessoas para entender como chegaram até aqui? ²⁸

O assunto trouxe à baila novamente na região uma farta discussão acerca da redução da maioria penal no Brasil, no entanto, este tema é complexo, tanto para ser analisado sob seus aspectos sociais como jurídicos.

Diante do Ordenamento de Leis, o artigo 228 da Constituição Federal expõe que são inimputáveis os menores de dezoito anos de idade e, é neste ponto que reside à discussão principal do assunto. O que ocorre é que, esta norma é, no entendimento de muitos juristas, uma garantia individual do adolescente. Assim sendo, tornar-se-ia ela, uma cláusula pétrea, onde somente com um novo poder constituinte originário poderia ser realizada tal mudança. Entretanto, com uma Constituição rígida como a nossa, isto não vai ocorrer e caso ocorra, poderá demorar mais tempo do que a sociedade deseja, por outro lado fica a pergunta, reduzir a maior idade penal diminuirá a criminalidade?

Alguns autores entendem que, caso fosse reduzida a maioria penal, haveria uma hiper lotação nos sistemas penitenciários do país, uma vez que, já há uma excessiva lotação e, ademais, a recuperação do delinquente no presente momento, é ineficaz e duvidoso.

Cabe, porém ao Estatuto da Criança e do Adolescente, realizar mudanças referentes à punição dos menores infratores dando-lhes assistência psicológica e educativa para que possam ser ressocializados normalmente no seio da sociedade. Evidentemente, que a aplicação de pena mais severa a estes infratores, não irá resolver o problema da criminalidade, nem diminuir o índice dos crimes, por outro lado pode ser um avanço no combate ao crime quando pois o adolescente ao saber

²⁸ BATISTA, Jonas; FERREIRA, Jota. **Estupro em Queimadas:** os homens na festa sabiam que as mulheres seriam violadas. Assista acusado. 13/02/2012, 17h42min Disponível em: <http://www.paraiba.com.br/2012/02/13/62270-estupro-em-queimadas-os-homens-na-festa-sabiam-que-as-mulheres-seriam-violadas-assista-interrogatorio-de-acusado>. Acesso em: 22 maio 2012.

que pode ser preso e julgado de forma mais severa pense duas vezes em praticar algum delito.

A redução da maioridade penal para alguns doutrinadores e estudiosos sobre o tema é uma consequência normal da evolução da sociedade, esta evolução tem consequência no grupo social. Hoje, cada vez mais os jovens estão entrando no mercado de trabalho e acostumando-se com a correria do mundo moderno e com as responsabilidades que a vida moderna solicita.

Portanto, eles têm cada vez mais consciência dos seus deveres e direitos, assim sendo, para alguns teóricos não deveriam ser considerados Inimputáveis pela lei, mas deveriam ser responsáveis e punidos pelos seus delitos, por outro lado há teóricos que acreditam que todos os adolescentes infratores precisam ser reabilitados ao convívio social e a melhor punição é que a tem por objetivo fornecer-lhes meios para que consigam aprender um trabalho, para que possam com dignidade exercer uma profissão no futuro e obter uma boa formação educacional nas Febéns²⁹.

4.1 LIMITES DA CAPACIDADE DE CULPABILIDADE³⁰

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor do delito, ou melhor, sobre o autor do fato típico e ilícito. Há correntes divergentes sobre os limites da capacidade de culpabilidade da redução da idade penal.

Neste tópico procurou-se em linhas gerais descrever o posicionamento dessas correntes.

4.1.1 Correntes favoráveis aos limites da capacidade de culpabilidade

Os doutrinadores que defendem a ampliação da capacidade de culpabilidade pela redução da maioridade penal acreditam que os adolescentes tem capacidade de discernimento, tem capacidade de entender e determinar-se diante

²⁹ RAMOS, William Junqueira. **O dilema da maioridade penal.** Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=249> ; Inserido em 02/05/2004, Acesso em 30 de abr. 2012.

³⁰ Os dados dos tópicos 2.1; 2.1.1 e 2.1.2, foram baseados no texto de: MEDEIROS, Graziela. **Redução da maioridade penal.** Disponível em : <http://www.oab-sc.org.br/institucional/artigos/26068-1.htm> , Acesso em: 17 de abr. de 2012.

de um ato ilícito, portanto devem ser punidos caso cometam algum crime. Acreditam também que as medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não alcançam seus objetivos por ser muito tolerante e que por esse motivo os adolescentes infratores não recebem a punição devida, não se sentem intimidados, pois tem certeza de que não serão punidos e isto acaba gerando na sociedade uma sensação de impunidade e um descrédito com a justiça do país.

Outro argumento é que a legislação brasileira considera que o adolescente de 16 anos tem discernimento para votar, porém esse mesmo adolescente tem idade suficiente para responder diante da justiça comum por seus crimes.

Para os doutrinadores favoráveis a redução da maior idade penal, se a redução ocorresse poderia gerar um aspecto contributivo e preventivo no que diz respeito ao combate à violência e a insegurança social, inibindo o adolescente infrator de cometer crimes, pois receberia a sanção penal correspondente ao delito praticado.

4.1.2 Correntes contrárias aos limites da capacidade de culpabilidade

Um dos argumentos utilizados pelas correntes favoráveis aos limites da capacidade de culpabilidade é o direito que o adolescente tem de exercer o voto, conseqüentemente, o mesmo adolescente pode ser responsabilizado penalmente pela prática dos seus atos infracionais, já que tem discernimento sobre o que é certo e o que é errado e tem no país o direito de eleger quem vai governar o destino de um povo, através do voto livre, porém o que se verifica é que o voto para os adolescentes é facultativo, isto é, nem todos precisam votar e nem desejam votar.

As correntes contrárias à ampliação da capacidade de culpabilidade entendem que o encarceramento desses adolescentes no sistema penitenciário brasileiro não é solução para a diminuição da criminalidade, pois não inibirá a prática de crimes, uma vez que a condição do sistema prisional do país além de precárias com relação à estrutura é também precária em sua infraestrutura, isto é, não possui condições de prestar um atendimento para esses adolescentes infratores, para que os mesmos possam voltar ao seio da sociedade ressocializados, pelo contrario o risco é que esses jovens saiam mais marginalizados ainda com o contato que vão ter com prisioneiros de alta periculosidade ou até mais revoltados ainda, pois muitos

poderiam correr sérios riscos de morte e de terem sua dignidade perturbada pelos prisioneiros mais velhos em idade e em tempo de prisão do local.

Por isso para esses doutrinadores se for aplicado o ECA corretamente e juntamente com ele fossem implantadas políticas preventivas capaz de acabar com as injustiças sociais do nosso país, o problema da criminalidade entre os adolescentes infratores seria reduzido.

4.2A POSIÇÃO DA CORRENTE SOCIOLOGICA COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIOR IDADE PENAL³¹

Ao observar os problemas enfrentados pela juventude atual, a exemplo do desemprego, das drogas, da necessidade de se tornar independente; nota-se como essa juventude encontra-se confusa quanto ao caminho a enveredar.

Existe, um universo de opiniões sociológicas que se manifestam em relação à redução da idade penal. A partir dessa premissa é que se deve abrir espaço para as opiniões públicas sobre a reflexão teórica dessa problemática.

Sobre este assunto, CAVALIERI (p. 181) afirma que:

Quando a opinião pública se forma no sentido de considerar uma determinada instituição deficiente, ineficaz, sem credibilidade, então é alto tempo de se procurar saber onde estão as causas dessas deficiências e de se realizarem as mudanças necessárias, sob pena de se tomar a instituição totalmente irrecuperável.

A identidade desses jovens é construída através de grupos baseados em sua classe social, na qual aqueles que têm uma classe social menos favorecida são mais vulneráveis a ser taxado de marginal do que aqueles adolescentes de uma classe social mais elevada. Pois a sociedade contemporânea dita a regra do TER e não do SER.

Portanto a corrente sociológica favorável a não redução da maioridade penal afirma que antes de apoiarmos com base nos crimes praticados por jovens infratores, é preciso refletir sobre a verdadeira natureza dos atos infracionais cometidos por adolescentes no país, pois segundo estatísticas os atos graves de homicídios qualificados e premeditados são casos excepcionais no universo de

³¹Os dados desse tópico foram baseados em: SPOSATO, Karyna Batista. **Porque dizer não à redução da idade penal:** argumentos sociológicos. UNICEF nov. 2007.

adolescentes envolvidos com a criminalidade, não podendo portanto, servir de parâmetro para uma proposta que deverá enfrentar a questão com caráter universal.

Estes sociólogos afirmam que muitos estudos no campo da criminologia e das ciências sociais têm demonstrado que não há uma relação direta de causalidade entre a adoção de soluções punitivas e repressivas e a diminuição dos índices de violência. Porém o contrário se observa, isto é, a aplicação de políticas e ações de natureza social é que desempenham um papel importante na redução das taxas de criminalidade.

No que se refere à inocuidade das medidas repressivas, o direito penal brasileiro possui um exemplo bastante contundente. A entrada em vigor e vigência da Lei de Crimes Hediondos em 1990 parecem não haver produzido qualquer impacto no número de ocorrências dos delitos considerados hediondos. É o que revelou o estudo realizado pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas.

Além dos dados acima o relatório acrescenta a inocuidade da Lei foi reforçada por entrevistas realizadas com presos, nas quais se percebe que o endurecimento penal não foi eficaz na inibição da prática criminosa. Finalmente, da análise do incremento da população penitenciária no período coincidente com a edição da Lei de Crimes Hediondos, se conclui que esta concorreu para o agravamento da superpopulação carcerária e o déficit de vagas no país.

Para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD) com o apoio do PNUD (Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas) e por solicitação do Ministério da Justiça, conclui a pesquisa que trabalhou com dados dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, no período de 1984 e 2003 e observou as ocorrências relacionadas aos delitos de estupro, atentado violento ao pudor, homicídio, sequestro, latrocínio, tráfico, e total de crimes contra as pessoas, contra o patrimônio e contra os costumes, não há como relacionar positivamente a edição da Lei ao comportamento subsequente dos índices criminais.

Com relação aos jovens a pesquisa aponta para as políticas sociais de acesso universal, o Índice de Vulnerabilidade Juvenil (IVJ) criado pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) demonstra uma associação entre ensino médio, e declínio da mortalidade por agressão com a diminuição da vulnerabilidade da população jovem na cidade de São Paulo.

O indicador criado pela Fundação Seade se baseia em três tipos de informação associados com a marginalização dessa faixa etária: frequência escolar,

morte por homicídio e gravidez precoce. Colhidos em 96 distritos da capital de São Paulo, os dados reunidos na cifra de 0 a 100 oferecem um instantâneo do nível de risco a que os jovens estão expostos. Quanto maior o número, pior a situação.

De 2000 para 2005, o IVJ paulistano caiu de 70 para 51. Tão auspicioso quanto à queda, em si, é seu detalhamento estatístico: deu-se de modo uniforme em todas as regiões do município, ricas ou pobres; nestas, de maneira mais acentuada por pontos de decréscimo.

O IVJ dos 19 distritos mais desfavorecidos em 2005 (64) era melhor que a própria média da cidade no ano 2000. O dado que chama mais a atenção está no peso da frequência ao ensino médio, responsável por 8 pontos no recuo total de 19 observado pelo índice.

Em 2000 apenas 52% dos paulistanos de 15 a 17 anos estavam matriculados nesse nível, em 2005 o contingente já se encontrava em 68%. Um progresso considerável, sobretudo quando se tem em conta que as áreas mais pobres seguiram ritmo similar (de 47% para 63%).

O segundo fator que mais influenciou na melhora, retirando do IVJ cinco pontos no quinquênio, foi a queda na taxa de mortalidade por agressão de rapazes entre 15 e 19 anos. De 216 óbitos por 100 mil jovens, desceu para 141.

Embora a correlação entre as duas variáveis não possa ser encarada de pronto como relação de causa e efeito - mais educação levando a menos violência - há algo de sugestivo. Pode-se dizer, no mínimo, que as causas porventura em ação parecem concorrer para o duplo efeito.

Portanto, frente aos dados expostos acima, pode-se afirmar que a saída para a diminuição da criminalidade entre os jovens segundo os dados retirados de estudo sociológicos sobre a questão, é a da inclusão desses jovens em medidas socioeducativas, pois reduzir a maior idade penal é colocá-los dentro de uma escola de bandido, encarcerá-los em um sistema prisional que corrompe muito mais do que ressocializa.

4.3A POSIÇÃO JURÍDICA COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIOR IDADE PENAL³²

³²Os dados desse tópico foram baseados em: SPOSATO, Karyna Batista. **Porque dizer não à redução da idade penal: argumentos jurídicos**. UNICEFE, nov. 2007.

O ordenamento jurídico brasileiro possui um conjunto de regras que se interpretadas em sua extensão apontam para a impossibilidade de reduzir a idade penal, tal qual sugerem as propostas atualmente em discussão no Senado e Câmara Federal.

Os doutrinadores que não são favoráveis à redução da maior idade penal, se apóiam nos argumentos jurídicos que partem da verificação de que o Direito Brasileiro da Criança e do Adolescente está ancorado sob a Doutrina da Proteção Integral, cujos princípios relacionados à menoridade penal são o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento aos adolescentes e o princípio do melhor interesse do adolescente quando da imposição de qualquer medida que afete seu desenvolvimento e liberdade.

Do ponto de vista da inconstitucionalidade das propostas também são apresentados argumentos que revelam a violação à cláusula pétrea, enfatizando a principiologia constitucional (prioridade e proteção especial a crianças e adolescentes) e o peso de norma constitucional dos parâmetros internacionais decorrentes da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos ratificados pelo Estado brasileiro que apontam para a necessidade de uma legislação e jurisdição especiais no trato de questões afeitas à infância e a juventude.

É evidente que qualquer proposta de alteração de uma destas regras desmonta e impede a operacionalização do sistema como um todo, interferindo inclusive em outras esferas jurídicas, como por exemplo, a civil, na medida em que reconhecer e imputar a responsabilidade penal a uma pessoa de 16 anos entra em contradição com a regra da incapacidade relativa do Direito Civil.

Outras contradições se revelam no que diz respeito às competências jurisdicionais para a imposição das penas se aplicadas aos adolescentes a partir dos 16 anos, como também a que órgão corresponderá a fiscalização e o acompanhamento da execução penal.

No que se refere às diretrizes político-jurídicas existem inúmeras resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que orientam o funcionamento dos programas Socioeducativo, sendo que todas as diretrizes normativas foram plasmadas na organização de um Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

O Sinase como já foi apresentado aqui em tópico anterior, consiste em um conjunto de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo. Sua construção atendeu o desafio de responder o que deve ser feito no enfrentamento de situações de violência que envolva adolescentes enquanto autores de ato infracional.

Deve-se destacar que o SINASE reconhece a premissa básica da natureza pedagógica da medida socioeducativa e a exigência de um conjunto articulado de ações e políticas para atender às especificidades da intervenção socioeducativas. Por isso, não há possibilidade de conciliar o SINASE e seus princípios norteadores com a imposição de uma pena criminal a um adolescente.

Estas e outras razões fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro para não acatar com o desejo de uma boa parte de doutrinadores, bem como de uma parte da sociedade civil que deseja a redução da maior idade penal.

5 CONCLUSÃO

A discussão acerca da ampliação da capacidade de culpabilidade pela redução da idade penal vem sendo discutido a muito tempo, porém o assunto vem à tona toda vez que a mídia expõem o envolvimento de adolescentes em crimes, que na maioria das vezes, são crimes hediondos, terríveis.

Para a maioria da opinião pública e de alguns doutrinadores e estudiosos sobre o tema a solução para este problema certamente viria com a agilidade dos procedimentos da justiça, com uma justiça penal mais ágil, com a aplicação de penalidades adequadas.

Para outros doutrinadores e estudiosos do tema ora aqui debatido, A redução da maioridade penal representa, portanto, um enorme retrocesso no atual estágio de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Isto porque as formas como o Estado e o Direito tratam suas crianças e adolescentes é um indicador infalível na avaliação do processo civilizatório e de desenvolvimento de um país.

Ao decorrer deste trabalho que envolveu uma análise sociológica e jurídica sobre o tema, apresentando a situação no país dos jovens infratores e dos estabelecimentos que os abrigam, bem como do Direito da criança e do adolescente brasileiro foi possível verificar que, vários fatores contribuem para o aumento da prática de delitos pelos adolescentes brasileiros e que o caminho não está na redução da maior idade penal e sim de medidas socioeducativas.

A delinquência juvenil não decorre somente da implementação de políticas públicas básicas, mas também da equidade na distribuição de renda e a desagregação da família. Assim, a responsabilidade de oferecer melhores condições de vida à criança e ao adolescente está sob os cuidados do Estado juntamente com os pais e a sociedade.

Por outro lado, a simples ampliação da capacidade de culpabilidade pela redução da idade penal apenas adia a solução do problema da criminalidade entre os jovens, pois se os adolescentes infratores forem encaminhados às penitenciárias no estado em que elas se encontram hoje, não haverá qualquer possibilidade de reeducação, ressocialização e muito mesmo de restauração, estará sim, contribuindo para que estes jovens saiam muito pior do que entraram.

Por outro lado, falar das medidas socioeducativas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sem oferecer condições estruturais e humanas para que elas sejam aplicadas dentro e fora dos estabelecimentos de atendimento dos menores, só faz demonstrar a total ineficácia dessas normas e regras. Pois não basta que a Constituição Federal ou o próprio ECA regule o direito e as políticas sociais para as crianças e aos adolescentes é preciso sim, políticas públicas capazes de prevenir que o jovem entre cada vez mais cedo no mundo da criminalidade.

Como foi apresentado ao longo deste trabalho, O ECA tem caráter sócio educador e sancionador, pois estabelece à criança infratora medidas de proteção e ao adolescente infrator medidas socioeducativas, e é justamente o cumprimento delas que possibilitará o resgate da cidadania desses jovens, determinando a inclusão do adolescente no convívio social, além de fornecer uma justiça restaurativa.

Assim, a redução da maior idade penal não pode ser colocada como alternativa para a diminuição da criminalidade entre os jovens infratores, muito pelo contrário, analisando-se o conteúdo apresentado neste trabalho, percebe-se que o respeito aos direitos básicos da criança e do adolescente são as condições necessárias para garantir a reinserção social e educação dos mesmos e por conseguinte o afastamento deles do mundo da criminalidade.

Pode-se considerar sob muitos aspectos que a proposta de ampliação da capacidade de culpabilidade pela redução da idade penal é uma alternativa de inércia do Estado para com a implantação de políticas públicas educacionais, de atenção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, pois reduzir a menor idade penal toma menos tempo e sob a perspectiva de um Estado que não investe no seu sistema prisional, se gasta muito menos, do que aplicar em políticas públicas e sociais, de resultados em longo prazo, pois todo mundo pode ser ressocializado, mas isto não acontece da noite para o dia.

Frente a situação do sistema prisional do país e da não implantação de políticas educacionais que ponham em prática o conjunto de princípios administrativos, políticos e pedagógicos que orientam o funcionamento dos programas de execução de medidas socioeducativas, para as crianças e adolescentes sejam elas em meio aberto ou fechado, percebe-se claramente, que reduzir a maior idade penal como já afirmado aqui, e ratificado pelos argumentos

sociológicos e jurídicos não é a saída adequada para o problema da criminalidade entre os jovens brasileiros.

O jovem infrator é condenado e preso por descumprir as leis que regem a sociedade, porém recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, e no caso do jovem infrator a sua reclusão nos estabelecimentos de atendimento ao jovem infrator, não deve ser vista como castigo não se pode esquecer-se disso, mas sim como uma medida para dar-lhe condições de passar por um processo de ressocialização.

O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao jovem infrator, pois não evita a superlotação dos estabelecimentos e não os adequa para que as medidas socioeducativas sejam aplicadas, daí porque fica tão difícil se discutir esta questão e chegar a um denominador comum, entre aqueles que defendem e aqueles que são contra a redução da maior idade penal no país.

O que se conclui neste estudo é que infelizmente a redução não é a saída, sem contar que se isso ocorrer será algo indiscutivelmente inconstitucional, pois modifica o sistema constitucional que reconhece prioridade e proteção especial as crianças e adolescentes, pervertendo a racionalidade e principiologia constitucional, uma vez uma vez que retira o tratamento constitucional especial conferido a todos os adolescentes, sem contar com a violação das causas pétreas. Por outro lado, o Estado ainda não oferece condições para que as medidas socioeducativas que por enquanto em sua maioria só se encontra no papel sejam implantadas, e quem sofre com isso? Todos.

De um lado sofre a sociedade civil que se sente desamparada e até mesmo injustiçada quando percebe que não houve punição severa para alguns crimes praticados por adolescentes, principalmente os considerados hediondos, do outro lado às crianças e adolescentes que não conseguem ter seus direitos de fato garantidos, através das políticas educacionais que deveriam ser implantadas pelo Estado.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. **Ato infracional e ato indisciplinar praticado por crianças e adolescentes.** Publicado em 16 mar. 2010. Disponível em: <http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2010/03/ato-infracional-e-ato-indisciplinar.html>, Acesso em: 12 maio 2012

BARBOSA, Rogério. **Ressocialização de jovens infratores e a garantia a visita íntima!** Publicado em 17 abr. 2012. Disponível em: <http://joniregis.blogspot.com.br/2012/04/ressocializacao-de-jovens-infratores-e.html>, Acesso em: 29 abr. 2012.

DEVERES dos adultos para com as crianças. Disponível em: http://eca.claretianas.br/index.php?option=com_content&view=article&id=64&Itemid=68. Acesso em 17 de maio 2012

DROGADIÇÃO. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Drogadi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 maio 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

ISHIDA, Válter Kenji; **Estatuto da criança e do adolescente doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2010.

JUSTIÇA restaurativa. Disponível em: http://www.apav.pt/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=68&Itemid=119. Acesso em: 31 maio 2012.

LOYOLA, Kheyder; NEVES, Gustavo Bregalda. **Vade Mecum Esquematizado para concurso de delegado.** São Paulo: Rideel, 2011.

Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990: Estatuto da criança e do adolescente. Brasília. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 15 maio de 2012.

MENDES, Iba. **Adolescência na sociedade contemporânea.** Disponível em: <http://www.ibamendes.com/2011/02/adolescencia-na-sociedade-contemporanea.html>; Acesso em: 24 de maio de 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

O ADOLESCENTE e a sociedade. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2300/1868>, Acesso em: 25 maio 2012

PANORAMA NACIONAL A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO, CNJ 2012, Disponível em :http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 20 maio 2012.

PARAÍBA é o quinto estado do NE com pior situação carcerária: Paraíba. Publicado em **O Globo**, 09/04/2012, Disponível em: <http://guiacampina.uol.com.br/deoutrossites/guia/layout.php?id=150740>. Acesso em: 23 maio 2012.

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. Texto enviado ao JurisWay em 10/1/2012. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7031. Acesso em: 25 maio 2012.

PINTO, Renato Sócrates Gomes **A construção da justiça restaurativa no Brasil**. Disponível em: http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf. Acesso em: 31 maio de 2012.

REGRAS das Nações Unidas para proteção de jovens privados de liberdade. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/conselho/conanda/legis/link4/>. Acesso em: 25 maio 2012.

ROMERA, Valderês Maria, **Os adolescentes em conflito com a lei: Um círculo vicioso de vitimizadores e de vitimizados**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2289/1882>: Acesso em: 29 maio 2012.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 13. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

SEBBEN, Vera Regina. **O adolescente na sociedade atual**. Disponível em : <http://boasaude.uol.com.br/realce/showdoc.cfm?libdocid=12178&ReturnCatID=1800>, Acesso em: 25 maio 2012.

SISTEMA que vai priorizar ressocialização de jovens infratores estará implantado em todo o país até o fim deste ano. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-01-19/sistema-que-vai-priorizar-ressocializacao-de-jovens-infratores-estara-implantado-em-todo-pais-ate-fim> , Acesso em: 17 abr. 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **Porque dizer não à redução da idade penal: argumentos jurídicos**. UNICEF, nov. 2007.

VIOLÊNCIA e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-49802008000200011&script=sci_arttext. Acesso em: 31 maio 2012.

VOLPI, Mário. **Adolescente e o ato infracional**. 9. ed. São Paulo: Cortez 2011.

ANEXO

ANEXO A - LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.**

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (Sinase)****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do **caput** deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento

paraos 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.

Art. 10. Os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

§ 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção II

Dos Programas de Meio Aberto

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

Seção III

Dos Programas de Privação da Liberdade

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e

V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;

II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e

III - reputação ilibada.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 18. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.

§ 1º O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas.

§ 2º O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A primeira avaliação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo federal acompanhar o trabalho por meio de suas comissões temáticas pertinentes.

Art. 19. É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;

II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;

III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e

IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.

§ 1º A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

§ 2º Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 3º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e ao Ministério Público.

§ 4º Os gestores e entidades têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

§ 5º O acompanhamento tem por objetivo verificar o cumprimento das metas dos Planos de Atendimento Socioeducativo.

Art. 20. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da autoavaliação dos gestores e das instituições de atendimento;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das instituições de atendimento e seus programas;

III - o respeito à identidade e à diversidade de entidades e programas;

IV - a participação do corpo de funcionários das entidades de atendimento e dos Conselhos Tutelares da área de atuação da entidade avaliada; e

V - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 21. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três)

especialistas com reconhecida atuação na área temática e definidas na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I - que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das entidades avaliadas;

II - que tenham relação de parentesco até o 3º grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados e/ou funcionários das entidades avaliadas; e

III - que estejam respondendo a processos criminais.

Art. 22. A avaliação da gestão terá por objetivo:

I - verificar se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo Sistema de Atendimento Socioeducativo;

II - verificar a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais do atendimento socioeducativo, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as entidades de atendimento;

III - verificar a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos ao atendimento socioeducativo; e

IV - a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Art. 23. A avaliação das entidades terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

I - o plano de desenvolvimento institucional;

II - a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família;

III - a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

IV - as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

V - a adequação da infraestrutura física às normas de referência;

VI - o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto pedagógico e da proposta socioeducativa;

VII - as políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias;

VIII - a atenção integral à saúde dos adolescentes em conformidade com as diretrizes do art. 60 desta Lei; e

IX - a sustentabilidade financeira.

Art. 24. A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100, 117, 119, 120, 123 e 124 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e

II - verificar reincidência de prática de ato infracional.

Art. 26. Os resultados da avaliação serão utilizados para:

I - planejamento de metas e eleição de prioridades do Sistema de Atendimento Socioeducativo e seu financiamento;

II - reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com as necessidades diagnosticadas;

III - adequação dos objetivos e da natureza do atendimento socioeducativo prestado pelas entidades avaliadas;

IV - celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas diagnosticados na avaliação;

V - reforço de financiamento para fortalecer a rede de atendimento socioeducativo;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo; e

VII - os efeitos do art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. As recomendações originadas da avaliação deverão indicar prazo para seu cumprimento por parte das entidades de atendimento e dos gestores avaliados, ao fim do qual estarão sujeitos às medidas previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 27. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo serão utilizadas para subsidiar a

avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos Sistemas Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 30. O Sinase será cofinanciado com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo terão acesso aos recursos na forma de transferência adotada pelos órgãos integrantes do Sinase.

§ 3º Os entes federados beneficiados com recursos dos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas integrantes do Sinase, ou de outras fontes, estão sujeitos às normas e procedimentos de monitoramento estabelecidos pelas instâncias dos órgãos das políticas setoriais envolvidas, sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do art. 4º, nos incisos V e VI do art. 5º e no art. 6º desta Lei.

Art. 31. Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Parágrafo único. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.

Art. 32. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:

.....
X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

.....” (NR)

“Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica.”

Art. 33. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

- I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;
- II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo.”

Art. 34. O art. 2º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....

§ 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

- I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;
- II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e
- III - o ente federado tenha assinado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR).” (NR)

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 37. A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Art. 38. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts.

143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- a) cópia da representação;
- b) cópia da certidão de antecedentes;
- c) cópia da sentença ou acórdão; e
- d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

Art. 40. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 2º A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art.

122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),
e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente.

Parágrafo único. No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 47. O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o

adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 51. A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público.

DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

- I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;
- II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e
- III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o **caput** deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

CAPÍTULO V
DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

Art. 61. As entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e de semiliberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS.

Art. 62. As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Art. 63. (VETADO).

§ 1º O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

§ 2º Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

Seção II

Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o **caput** deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o **caput** subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o **caput** são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos

autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Art. 66. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

CAPÍTULO VII

DOS REGIMES DISCIPLINARES

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV - sanção de duração determinada;

V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI - enumeração explícita das garantias de defesa;

VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem.

CAPÍTULO VIII DA CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO

Art. 76. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 2º

§ 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º” (NR)

Art. 77. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 3º
 § 1º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.
 § 2º” (NR)

Art. 78. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º
Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 79. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º
Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 80. O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 429.

 § 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Art. 83. Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 84. Os programas de internação e semiliberdade sob a responsabilidade dos Municípios serão, obrigatoriamente, transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Art. 86. Os arts. 90, 97, 121, 122, 198 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.
.....

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade; e

VIII - internação.

.....” (NR)

“Art. 97. (VETADO)”

“Art. 121.

.....
§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.” (NR)

“Art. 122.

.....
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

.....” (NR)

“Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

.....
II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

.....” (NR)

“Art. 208.

.....
X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

.....” (NR)

Art. 87. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....
 § 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do **caput**:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.” (NR)

“Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o **caput**:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.”

“Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

“Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260.”

“Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.”

“Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.”

“Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.”

“Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”

“Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.”

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”

“Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”

“Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.”

Art. 88. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior e Maria do Rosário Nunes